

VII - registrar o termo de fiança devidamente no livro próprio (art. 329, caput, do CPP).

São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno, no Diário de Justiça e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

JOSÉ CLÁUDIO CABRAL MARQUES

Promotor de Justiça
Coordenador do CAOp-Crim

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018 - CAOp - CRIM

O Promotor de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, Dr. José Cláudio Cabral Marques, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e o art. 8º, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da Lei Complementar 013/91, formula a presente **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os gestores e agentes públicos do Estado do Maranhão, no que concerne às medidas a serem adotadas para **garantir a eficácia da coleta da prova na persecução penal**, e assim,

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços, assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, no âmbito externo, ao Órgão auxiliar criminal cabe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos interesses, direitos e bens, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é dispensada a defesa dos interesses sociais e cabe a este Órgão contribuir para a observância dos Princípio da Eficiência e da Legalidade do serviço público, em conjunto com outros órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 6º, incs. II, III e VII do Código de Processo Penal que determina ao Delegado de Polícia, após tomar conhecimento da prática de infração penal, realizar a apreensão dos objetos relacionados ao fato, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e das circunstâncias, e determinar, se for o caso, a realização de exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, o art. 3º, inc. V da Lei de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) e o art. 7º, incs. I, II e III do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) que asseguram o respeito a inviolabilidade da intimidade; honra; vida privada; imagem e sigilo pessoal; a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet; a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, em todos os casos, salvo por ordem judicial:

RECOMENDA

Ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão - SSP-MA; ao Delegado Geral de Polícia Civil; aos Superintendentes de Polícia Civil da Capital e do Interior; aos Delegados de Polícia Civil; ao Superintendente de Polícia Técnico-Científica, aos Diretores dos Institutos de Criminalística do Estado do Maranhão e aos Peritos Oficiais de Natureza Criminal, **com o escopo de evitar eventual arguição de nulidades na coleta de provas**, que:

a) Adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas constitucionais acima mencionadas, assim como as previstas no art. 3º, inc. V da Lei de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) e o art. 7º, incs. I, II e III do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), quando da apreensão de aparelhos celulares ou smartphones de posse do flagranteado;

b) Realizem perícias oficiais de natureza criminal sem autorização judicial em aparelhos celulares ou smartphones apreendidos de posse do flagranteado somente nos casos em que seu proprietário ou representante legal permitiu o acesso aos dados, encaminhando tal autorização junto à solicitação de exames periciais;

c) Nas hipóteses em que haja mandado judicial de busca e apreensão, com a prévia autorização para análise e acesso aos dados nele arquivados, não há necessidade de uma nova ordem do magistrado para realização da perícia. Nesses casos, uma via do mandado judicial deverá acompanhar a solicitação de exames periciais;

d) Sejam empregados meios para a manutenção e ampliação dos atendimentos periciais realizados pelo Perito Oficial de Natureza Criminal, atinentes a perícia em celulares, com aquisição de hardwares e/ou softwares, necessários para a realização dos exames periciais realizados nos Institutos de Criminalísticas do Estado, bem como seja mantida a unicidade de exames periciais a serem realizados exclusivamente por Perito Oficial de Natureza Criminal;

e) Empreguem medidas para que não haja atraso ou prejuízo na persecução criminal, orientando os Delegados de Polícia Civil e Peritos Oficiais de Natureza Criminal para que atentem para a previsão do texto Constitucional e normas da legislação complementar e ordinária.

São Luís/MA, 22 de maio de 2018.

JOSÉ CLÁUDIO CABRAL MARQUES

Promotor de Justiça
Coordenador do CAOp-Crim

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018 - CAOp - CRIM

O Centro de Apoio Operacional Criminal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e o art. 8º, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da Lei Complementar 013/91, formula a presente **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão, no que concerne às medidas a serem adotadas **para garantir a eficiência e a eficácia da persecução penal, na fase do inquérito policial**, e assim,

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços, assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, no âmbito externo, ao Órgão auxiliar criminal cabe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos interesses, direitos e bens, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe zelar para que a produção dos elementos de convicção seja orientada por critérios de utilidade, eficácia, eficiência, economicidade, celeridade, legalidade e estrito respeito aos direitos fundamentais de investigados e terceiros;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional;

CONSIDERANDO que esse princípio é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros;